



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0063416-63.2025.8.19.0000

Agravante: Millenium Comercial Ltda.

Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR EM TAL COMANDO OU NATUREZA DECISÓRIA. DESSE MODO, NÃO SE VISLUMBRA A EXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA PELO ART. 203, § 2º, DO CPC, A RESPALDAR A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE, *IN CASU*, QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. ART. 1001 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ANÁLISE DO PLEITO QUE DEVE SER PRIMEIRAMENTE REALIZADA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO SE CONHECE DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC, DIANTE DA SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Millenium Comercial Ltda. em face da decisão do Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, constante do index 004127 dos autos originários, do seguinte teor:

“Fls. 4118: O momento é inoportuno para pronunciamento precário. O processo está maduro para sentença e eventual decisão seria antecipação do julgamento do mérito, motivo pelo

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: 2122 6021 – E-mail: 06cedirju@tjri.jus.br





qual deixo de apreciar o requerimento. Dê-se vista ao Ministério Público.”

Sustenta a Agravante, no index 000002, suas razões de mérito.

É o relatório.

O recurso é uma medida destinada a provocar o reexame ou integração de uma decisão judicial, que deve apresentar alguns requisitos para que o seu mérito seja julgado pelo Juízo *ad quem*, o que corresponde ao juízo de admissibilidade.

Dentro dos requisitos intrínsecos da admissibilidade do recurso, está o cabimento.

É importante transcrever as lições de Nelson Nery Junior, in “Teoria Geral dos Recursos”, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004, págs. 275-276 e 280, *in verbis*:

“Quanto ao primeiro pressuposto, o cabimento, impende observar que o recurso precisa estar previsto na lei processual contra determinada decisão judicial, e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie. Estes dois fatores, a recorribilidade, de um lado, e a adequação, de outro, compõem o requisito do cabimento para a admissibilidade do recurso.

Conforme já estudado, normalmente as decisões judiciais comportam ataque pela via do recurso. Em se tratando de sentença, o CPC estabelece ser esta recorrível, apontando o recurso de apelação como o adequado. Se o ato judicial for uma decisão interlocutória, é recorrível por intermédio de agravo. Os despachos são irrecurríveis.

A recorribilidade e a adequação precisam andar parselhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser agravo, não





se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o “não cabimento” do recurso.

(...)

Além da recorribilidade da decisão, por meio de um recurso previsto pela lei processual, exige-se, ainda, para completar o requisito do cabimento, a adequação. Deve ser interposto o recurso adequado para o tipo de decisão que se pretende impugnar. Sendo inadequado, não será conhecido”.

No caso em apreço, o Juízo *a quo* não negou o requerimento de tutela antecipada formulado pelo Autor na petição de index 004118, mas deixou de apreciá-lo nos termos do despacho alvo da irresignação recursal, não havendo nenhum juízo de valor, bem como inexistindo qualquer natureza decisória em tal pronunciamento.

Desse modo, não se vislumbra a existência de decisão interlocutória, definida pelo art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil, a respaldar a interposição do presente agravo de instrumento, não se encontrando presente, *in casu*, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.015 do mesmo Diploma Processual.

Confirmam-se os dispositivos acima citados, *in verbis*:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...)

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;



- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Além disso, de acordo com o art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso.

Por fim, o pleito liminar deve ser primeiramente analisado em sede de primeiro grau de jurisdição, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

A seguir, a jurisprudência, *in verbis*:

0044134-39.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento:
05/06/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/
INDENIZTÓRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE
POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE



URGÊNCIA PARA APÓS CONTESTAÇÃO E DETERMINA A CITAÇÃO DO RÉU. ATO JUDICIAL IMPUGNADO QUE NÃO CONTÉM CONTEÚDO DECISÓRIO. E AINDA QUE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ADMITAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, DESDE QUE POSSA CAUSAR PREJUÍZO À PARTE, FATO É QUE O PEDIDO NÃO FOI APRECIADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO, PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0035557-72.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento:
14/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA ANÁLISE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. ATO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I.CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial que apenas postergou a análise de pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que a controvérsia demanda a prévia formação da relação processual. O agravante buscava a imediata apreciação do pedido liminar com a decretação do divórcio requerido.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível agravo de instrumento contra despacho judicial que posterga a análise de pedido de tutela de urgência sem emitir juízo de valor sobre seu mérito.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 203, § 3º, define os despachos como os pronunciamentos do juiz que não têm conteúdo decisório, sendo, por isso, irrecorríveis, conforme estabelece o art. 1.001 do CPC.





4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que pronunciamentos judiciais que apenas postergam a apreciação de tutela de urgência, sem deferi-la ou indeferi-la, constituem despachos de mero expediente, contra os quais não cabe recurso (REsp n. 1.975.540, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 01/02/2022).

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também possui precedentes reiterados que reconhecem a ausência de conteúdo decisório em atos que apenas adiam a análise do pedido liminar para após o contraditório, reputando incabível a interposição de agravo de instrumento nesses casos.

6. A apreciação do pedido liminar compete exclusivamente ao juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV.DISPOSITIVO

7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 1º a 3º; 1.001; 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.975.540, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 01/02/2022, DJe 07/02/2022; TJRJ, AI nº 0011995-34.2025.8.19.0000, Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, j. 20/02/2025; TJRJ, AI nº 0028383-46.2024.8.19.0000, Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 17/04/2024.

Por tais motivos, não se conhece do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC, diante da sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

